



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

Autos n. 0306657-40.2018.8.24.0023

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Inplac Industria de Plasticos S/A e outro/

Vistos, etc.

Cuida-se de Recuperação Judicial em que foi determinada a realização de perícia prévia (fls. 308/317). O respectivo laudo, por sua vez, apontou a possibilidade de deferimento da recuperação judicial às requerentes e concluiu pela possibilidade de admissão da documentação acostada à exordial, como comprovação das razões da crise financeira. Entendeu, também, que as empresas requerentes preencheram os requisitos de prova documental exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (fls. 396-418).

É o breve relatório:

DECIDO:

Passo a análise do pleito nesses autos, de modo que serão verificadas, juntamente com o pedido de processamento da recuperação judicial, as demais questões ainda pendentes de apreciação.

I – Processamento da recuperação judicial

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico financeira. No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei). Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

É fato que as empresas recuperandas passam por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada. Além disso, realizada à prova pericial, verifica-se que foi apurada em detalhes a situação atual das empresas, de maneira técnica, clara, precisa, assinalando os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

por menores que indicam a necessidade da recuperação judicial.

Extraí-se do laudo pericial o razão contábil das contas de despesas financeiras dos últimos anos de exercício das atividades empresariais, de maneira que foram constatados elevados valores lançados a título de encargos financeiros (fls. 397-398). O laudo técnico apresenta também a média dos encargos financeiros no sistema operacional da empresa, a qual afirma que, "em média 10% do valor do faturamento são apenas as duas contas de encargos financeiros selecionadas" (fls. 398-401).

Além disso, denota-se que foi realizada uma análise minuciosa do conteúdo, fidedignidade e regularidade dos documentos e informações trazidas pelas recuperandas. De acordo com o que consta do laudo pericial (fls. 402-408) e das fotografias apresentadas pelos peritos, às atividades administrativas e fabris encontram-se em pleno funcionamento. Em relação aos balanços patrimoniais e DREs, bem como a relação de empregados e projeção de fluxo de caixa, verifica-se que encontram amparo com a análise dos documentos contábeis, de modo que são aptos a instruir a inicial e receber a credibilidade dos resultados projetados (fls. 409-418).

A respeito da análise dos documentos e informações solicitadas pelos peritos às empresas recuperandas, para fins de verificação, constataram-se algumas divergências contábeis entre os balanços e as informações repassadas aos órgãos governamentais e as autarquias. No entanto, o laudo pericial conclui que se trata de incorreções técnicas que podem ser corrigidas, na medida em que as recuperandas comportam uma elevada movimentação mercantil e, por via de consequência, de alta complexidade contábil.

Desse modo, pode-se verificar, através do levantamento efetuado e dos documentos apresentados, que a situação econômico-financeira da sociedade empresária Inplac Indústria de Plásticos S/A e a Incorporadora Ville Empreendimentos S/A, a partir do exercício de 2016, passaram a apresentar sinais de perda de liquidez e aumento dos níveis de endividamento de curto prazo, cenário este que se reveste de conformidade com as alegações expostas na petição inicial de fls. 1-24, tendo em vista as pendências de ordem financeira de juros e empréstimos.

Ademais, no laudo pericial foram apresentadas tabelas e gráficos com resumo dos índices de faturamento e encargos financeiros, de forma a elucidar de maneira fulgente que houve perda no montante lucrativo das sociedades empresárias nos últimos dois anos, com evidentes prejuízos no ano de 2017 e projeção negativa para 2018. Não bastasse, as conclusões levantadas até o momento não foram contrastadas por comprovação em sentido contrário.

Considerando, ainda, que as empresas continuam exercendo as atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

processual da viabilidade do pedido, conforme consta da perícia prévia e dos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

II – Pedidos de tutela provisória (de urgência)

Na decisão inicial proferida às fls. 308-317, em que foi determinada a realização de perícia prévia no sentido de verificar a viabilidade econômica das recuperandas, ficou assentado que a análise dos pleitos formulados nos subitens "a.3.3" e "a.3.4" da exordial (fl. 23) ficariam para momento oportuno, ou seja, na análise do pedido de processamento da recuperação judicial, de maneira que passo a decidir a respeito.

II.1 Devolução dos valores depositados em cobrança (no subitem a.3.3 da exordial)

Na exordial, subitem a.3.3, foi pleiteado que seja deferida a determinação para que o "[...] Banco do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 00.0000.000/5059-86, com sede na Praça XV de Novembro, 231 – Centro, Florianópolis – SC, proceda a devolução à INPLAC, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dos valores depositados em cobrança, no tal de R\$ 2.069.628,56 (dois milhões, sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de multa diária a ser arbitrada desde já por Vossa Excelência;" (fls. 22/23) (sic).

Desse modo, verifico que se trata de devolução, pelo Banco do Brasil, dos valores depositados em cobrança. A fundamentação trazida na inicial e utilizada para justificar o pedido, foi no sentido de que os títulos não foram endossados ao Banco do Brasil, de maneira que este não se tornou proprietário das quantias mantidas em cobrança. Neste diapasão, referidos títulos continuam sendo da recuperanda INPLAC, ao passo que "[...] o Banco do Brasil apenas realiza a cobrança de títulos e administra esses créditos" (fl. 16).

Ademais, sustenta a recuperanda que o "[...] crédito do Banco do Brasil se sujeita à recuperação judicial, nos termos do caput do artigo 49, e consta na relação de credores ora apresentada. Isso, porque – repita-se – não foram ofertadas garantias ao Banco do Brasil, de qualquer natureza, razão pela qual a operação em questão, e o seu respectivo crédito, não é excluída dos efeitos da recuperação judicial" (fl. 16).

Na forma do § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial são àqueles do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóveis em que se verificar que os contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

com reserva de domínio. Desse modo, estes créditos foram ressalvados na lei de submissão aos efeitos da recuperação judicial, conhecidos na prática como "trava bancária" utilizada pelas instituições financeiras para proteção do seu crédito.

Esta disposição, diga-se de passagem, foi alvo de críticas por parte da doutrina, no sentido de que "[...] foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como "lei de recuperação de empresas" e passasse a ser conhecida como **"lei de recuperação do crédito bancário", ou "crédito financeiro", ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial.**" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei)

Na hipótese vertente o contrato firmado com o Banco do Brasil diz respeito a uma Cédula de Crédito Bancário nº 342.501.854 (fls. 270-288), emitida pela recuperanda Implac, no valor total da operação em R\$ 6.851.185,75 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), de modo que "o valor contratado, especificado no item "DADOS DA OPERAÇÃO" do preâmbulo, destina-se única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor das minhas (nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes, a seguir indicados: [...]" (fl. 272)

Acerca da cédula de crédito bancário, trata-se de "[...] título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade" (MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 546).

Especificamente em relação à cobrança dos títulos mencionados na inicial, constam expressamente de cláusula específica denominada de "OBRIGAÇÃO ESPECIAL" (fl. 278), em que se apura que a recuperanda Implac obriga-se a "[...] registrar em cobrança, o montante de R\$ 2.400,000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), dos créditos que tenho(amos) a receber, decorrentes de vendas ou serviços por min(nós) realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias e desde que não exceda o vencimento final deste título, de sorte a tornar o empréstimo auto liquidável, nas épocas combinadas". Vislumbra-se, ainda, que a cobrança ocorreria pelos dados constantes das respectivas faturas.

Desse modo, entendo plausível, em parte, a tese sustentada na inicial pelas recuperandas, na medida em que se trata, apenas e tão somente, da cobrança dos títulos, sem garantia nos moldes correspondentes as exceções da norma cristalizadas no referido § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Ressalto que, nessas situações excepcionais da norma, a interpretação deve ser restritiva,



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

de modo a garantir o resguardo à previsão normativa sem atingir contratos ou créditos não abrangidos pela norma, friso novamente, de caráter eminentemente lastreado pela excepcionalidade.

Não ocorreu, segundo aparenta, a transferência da propriedade dos títulos à instituição financeira, de modo que, pela cláusula "AUTORIZAÇÃO ESPECIAL", o produto da cobrança dos títulos seria utilizado pelo Banco na quantia que se tornar exigível, resolvendo-se esta autorização de pleno direito na hipótese de que a dívida seja paga, anteriormente a liquidação dos créditos registrados em cobrança (fl. 279).

Estes bens (títulos de crédito) não teriam sido transferidos à instituição financeira que, desse modo, não seria titular destes créditos, mas apenas para efetuar e gerir a sua cobrança, a emergir, então, que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Registro, dessa forma, que não houve o endosso (a transferência) dos títulos de crédito à instituição financeira, o que denota, ainda mais, que não é titular destes créditos e efetuava apenas a cobrança do numerário.

Desse modo, presentes os requisitos legais autorizativos, em parte, do pedido liminar. José Miguel Garcia Medina denota que:

As tutelas de urgência têm como pressuposto comum o perigo de dano (cf. art. 300 do CPC/2015, que dá, a nosso ver, alcance amplíssimo à ideia de “perigo” ou “risco” de dano ou de demora, como procuramos demonstrar no comentário ao referido dispositivo). Em razão da situação de urgência, normalmente acaba-se exigindo do magistrado a prolação de decisão fundada em cognição sumária, isso é, menos aprofundada acerca da existência do direito (basta a sua “probabilidade”, cf. art 300 do CPC/2015).” (Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 79).

Humberto Theodoro Júnior esclarece, ainda, que o magistrado deve “[...] fundamentar a decisão, apresentando às partes os fundamentos de fato e de direito que lhe formaram o convencimento acerca da plausibilidade do perigo de dano e do direito invocado. Aliás, o dever de motivação de toda e qualquer decisão judicial é uma imposição de ordem constitucional (CF, art. 93, IX). O maior rigor da lei, com relação às medidas sumárias de urgência, prende-se ao fato de que a investigação fática nessas medias se dá com base numa instrução muito superficial.” (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. I. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 629)

Nelson Nery Júnior também adverte que na hipótese de demonstração do “[...] *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um[...]" (Código de Processo Civil comentado. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.931)

Desse modo, a situação vertida nos autos alcança contornos a demonstrar que o pleito comporta, em parte, acolhimento na forma de tutela provisória (de urgência), na medida em que demonstrada a plausibilidade do direito consubstanciada na fundamentação suso amealhada, bem como o perigo de dano posto que à recuperação judicial tem como foco o soerguimento das recuperandas, de maneira que estes valores certamente lhe terão úteis neste intuito observada sua função social.

Ressalvo, todavia, que não há nos autos comprovação de efetiva retenção destes valores pelo banco, ou de pagamento deste importe à instituição financeira que justificaria a devolução nos moldes pleiteados pelas recuperandas, de maneira que, na hipótese de acolhimento do pedido consoante pleiteado na exordial, estar-se-ia a transformar o presente feito em demanda revestida de contornos de cobrança, o que, incontrovertidamente, não o tem. Desse modo, **defiro em parte o pleito apenas para obstar/cessar que a instituição financeira receba e/ou faça a cobrança destes valores a partir da data do ajuizamento da presente recuperação judicial**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais por dia de atraso, limitado ao valor total da obrigação principal (CC, art. 412), **o que poderá ser revisto ao tempo da verificação/impugnação dos créditos.**

II.2 Quebra da trava de domicílio (subitem a.3.4 da exordial)

No subitem a.3.4, o pleito foi no sentido da "[...] quebra da trava de domicílio bancário do contrato cedido ao fundo Exodus, com a consequente expedição de ofício à ELETROLUX para que passe a depositar os valores dos recebíveis futuros R\$ 1.250.042,25 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil, quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em conta mantida perante o Banco [...]" (fl. 23)

A análise escoreita nos autos descortina que restou firmada uma Cédula de Crédito Bancário nº 05036411-000, sendo credor a Socinal S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento e emitente a recuperanda Inplac Indústria de Plásticos S/A, no valor total do crédito de R\$ 2.268.587,88 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) (fls. 289-294), com garantia de 50% (cinquenta por cento) em duplicatas (fl. 295). Foi realizado um "Termo de Cessão de Direitos Creditórios nº 418327 com o "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Exodus Institucional" (fls. 296-298).

Posteriormente, a recuperanda Implac informou à sua cliente "Eletrolux do



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

Brasil S/A" que efetuasse o depósito dos pagamentos oriundos das relações comerciais de maneira integral na conta bancária controlada pela cessionária Exodus, de maneira que esta reterá o valor como forma de amortizar de seu crédito.

Desse modo, a situação diz respeito a denominada "trava de domicílio".

Trata-se, conforme mencionado, de contrato (Cédula de Crédito Bancária) com garantia de 50% (cinquenta por cento) em duplicatas, em que a própria recuperanda alega que, na verdade, o valor das garantias alcançou numerário bem inferior. Verifico que foi realizado o Termo de "Cessão de Direitos Creditórios nº 418327" (fls. 296-299) para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Exodus Institucional, sendo que a própria recuperanda Inplac – Indústria de Plásticos S.A., em missiva enviada à Electrolux do Brasil S/A (fl. 300-301), informa que houve a "[...] **cessão fiduciária daqueles créditos**" (fl. 300). Veja-se que fl. 301, no local destinado às firmas das partes consta a expressão "ciente da cessão fiduciária em".

Desse modo, vislumbro que de fato se trata de cessão fiduciária de títulos de créditos, de modo que estes créditos estão inclusos nas hipóteses que foram excepcionadas no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05.

Neste sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ entende que **não se submetem aos efeitos da recuperação judicial** do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele **em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação**, independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.
2. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3. Questão que não tenha sido detidamente apreciada na instância estadual não pode ser analisada nesta Corte Superior, por ausência de prequestionamento.

4. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt nos EDcl no AREsp 1009521 / AL AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0288013-3. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data do Julgamento 21/11/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2017) (grifei).

Esclareço, ademais, que na Cédula de Crédito Bancário nº 05036411-000 consta como "fluxo de pagamento" o adimplemento em 6(seis) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento para o dia 3-11-2017 e a última para 2-4-2018 (fl. 291). Desse modo, pelo documento acostado, verifica-se que os pagamentos já deveriam ter findado. Registro, ainda, que não há nos autos qualquer substrato documental em sentido contrário, de forma que por qualquer ângulo que se examine a presente *quaestio*, o pleito não comporta acolhimento.

Denoto, ainda, que tal como mencionado no tópico anterior, a presente questão poderá ser revista em momento oportuno, por conta da verificação/impugnação dos créditos.

III – Pedido de concessão de caráter sigiloso para determinados documentos

As recuperandas buscam que seja conferido caráter sigiloso a determinados documentos acostados aos autos, consistente na relação de bens dos sócios e administradores, bem como à relação de empregados. Na decisão de fls. 308-317 a análise destes pleitos também foi relegada para verificação *a posteriori*, no deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não se desconhece que o direito à privacidade e à intimidade tem guarida constitucional cristalizada no artigo 5º, X da novel Carta da República, sendo uma de suas matizes de maior expressão do Estado Democrático de Direito. Incontroverso que se revestem em garantias para o indivíduo. Dirley da Cunha Júnior denota que é "[...] consistente fundamentalmente na faculdade **que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida particular e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade e intimidade de cada um**, e também proibir que sejam divulgadas informações sobre esta área de manifestação do ser humano." (Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 615). (grifei)

O direito a vida privada, por sua vez, tem um espectro de menor



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

abrangência do que àquele alusivo à intimidade, na medida em que a "[...] **vida privada não se confunde com a intimidade, pois é menos secreta do que esta**. Não diz respeito aos segredos restritos da pessoa, mas sim à sua vida em família, no trabalho e no relacionamento com os seus amigos, enfim, a vida privada é sempre um viver entre os outros mas que também exige uma certa reserva." (Ob. cit., p. 616) (grifei)

Merece destaque a concepção trazida pelo jurista e atual Ministro do colendo Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, quando assenta que:

Os direitos individuais configuram uma espécie de direitos constitucionais. **Tais direitos, talhados no individualismo liberal, protegem os valores ligados à vida, à liberdade, à igualdade jurídica, à segurança e à propriedade**. Destinam-se prioritariamente a impor limitações ao poder político, traçando uma esfera de proteção das pessoas em face do Estado. Deles resultam, em essência, deveres de abstenção para a autoridade pública e, como consequência, a preservação da iniciativa e da autonomia privadas. (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 199) (grifei)

Na hipótese vertente, de fato a relação de bens dos sócios merece o caráter de sigilo por se tratar de informação de caráter eminentemente particular, tanto que nas Declarações de Imposto de Renda, em que se apura o acervo documental do contribuinte, a verificação deve ser precedida de autorização judicial.

No tocante à relação de empregados, entendo que o pleito não merece acolhimento, na medida em que não vislumbro infringência a prerrogativa da intimação ou à vida privada. Ainda que o argumento seja "[...] os valores de salário de seus funcionários é segredo de negócio e altamente impactante nos resultados das Requerentes", continuo a entender que se trata de informação que não agride aqueles direitos referidos, de maneira que indefiro o pleito no particular.

IV - Intimação das recuperandas para trazerem aos autos os documentos comprobatórios para autorização da propositura da presente demanda judicial

Verifico, por derradeiro, que no item "4" da decisão de fls. 308-317, foi determinada a intimação das recuperandas, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para trazerem aos autos "[...] os documentos comprobatórios para autorização da propositura da presente ação de recuperação judicial, nos moldes do art. 122, IX e § único da LSA (Lei 6404/76), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito." Intimadas, as recuperandas trouxeram, a tempo e modo, os documentos em que foi ratificado o ajuizamento da presente demanda, de modo que entendo por cumprida a determinação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1) Determino, em **caráter de urgência, porque acolho, em parte, o pedido de tutela provisória (de urgência)**, a intimação do Banco do Brasil para **obstar/cessar que receba e/ou faça a cobrança dos valores mencionados no subitem a.3.3 da exordial (fls. 22-23) a partir do ajuizamento da presente recuperação judicial**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais por dia de atraso, limitado ao valor total da obrigação principal (CC, art. 412), o que poderá ser revisto ao tempo da verificação/impugnação dos créditos, devendo tais valores serem depositados na conta da recuperanda indicada na inicial;

2) Indefiro o pleito formulado no subitem a.3.4 da exordial alusivo a trava de domicílio (fl. 23), de modo que, tal como mencionado no tópico anterior, a presente questão poderá ser revista em momento oportuno, por conta da verificação/impugnação dos créditos;

3) Nomeio para o encargo de Administrador Judicial **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**, www.gladiusconsultoria.com.br, responsável: Agenor Daufenbach Júnior - CRA/SC 6410, Telefone comercial: (48) 3433-8982, Celular: (48) 99984-9047, e-mail: agenor@gladiusconsultoria.com.br, endereço comercial: Rua Rui Barbosa, nº 149 - Salas 405/406, Centro, Criciúma/SC – CEP: 88.801-120, conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (*item 1* do dispositivo – fl. 316);

3.1) Determino a intimação do Nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não -, sob pena de destituição;

3.2) Fixo, por ora, em R\$15.000,00 (quinze mil reais) mensais, o valor da remuneração inicial do administrador, com base nos critérios do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, a ser pago pelas autoras diretamente a ele, até o quinto dia útil de cada mês, comprovado nos autos;

3.3) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das autoras e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

3.4) Determino ao Administrador Judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação das recuperandas, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

3.5) Determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (3.4), de modo a facilitar o acesso às informações;

4) Determino que as recuperandas apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

4.1) Apresentado o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para eventuais objeções;

5) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

6) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias úteis, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

7) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

Destaco que considerando que a suspensão do curso do prazo de prescrição (instituto tipicamente de direito material), deve ser considerado em dias contínuos, e não em dias úteis, na medida em que não se trata de prazo processual, a teor do parágrafo único do artigo 219 do Código de Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior esclarece a respeito:

Esclarece, outrossim, o NCPC que o novo critério de apuração do curso de prazo em dias restringe-se àqueles de natureza processual, de modo que a ele não se submetem os prazos de direito material, como os de prescrição e decadência. (Código de Processo Civil anotado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 264)

8) Determino às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

diverso daquele mencionado no item 2.4 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias úteis depois de publicada a presente decisão;

9) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as recuperandas tiverem estabelecimento;

10) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: **a)** o resumo do pedido das recuperandas e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; **b)** a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) úteis dias, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

10.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou de eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela autor -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente;

10.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

11) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis da suspensão acima exposto;

12) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

13) Advirto que: **a)** caberá às recuperandas comunicar as suspensões acima mencionadas aos juízos competentes; **b)** não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; **c)** as requerentes não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e **d)** deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

14) Determino ao cartório desta Unidade Jurisdicional que seja colocada em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

sigilo a relação de bens dos sócios e administradores, de modo que o acesso as informações será franqueado apenas as respectivas pessoas ou aos procuradores com poderes especiais, ou autorizados por este juízo;

15) Expeça-se alvará em favor do perito do valor correspondente aos honorários periciais;

16) Defiro, por fim, os pedidos formulados às fls. 343 e 352-353.

Intimem-se.

Florianópolis, 16 de julho de 2018.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz de Direito
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"